

ENTREGUE A MESA EM:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
RENATO SIMÕES

011673
20 MAI 16 24 56

Publique-se Inclua-se em
parte por CINCO sessões
22 maio 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 3754
5

PROJETO DE LEI
N.º DE 1.996
359

Dispõe sobre a criação do "Programa de Incentivos Fiscais e Tributários para Empresas que Contratam Egressos do Sistema Penitenciário".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o "Programa de Incentivos Fiscais e Tributários para Empresas que Contratam Egressos do Sistema Penitenciário".

Artigo 2º - O programa referido no *caput* do artigo anterior será elaborado, efetivado e gerenciado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, para encaminhar projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que preveja os incentivos fiscais e tributários para empresas que contratam egressos do sistema penitenciário.

Artigo 4º - O programa a que se refere o *caput* do artigo 1º deverá habilitar as empresas a receber incentivos fiscais e tributários desde que cumpram as seguintes condições:

- I - manter em seu quadro de funcionários, no mínimo, 1% (um por cento) de trabalhadores egressos do sistema penitenciário;
- II - manter os mesmos benefícios sociais dos demais trabalhadores aos egressos do sistema penitenciário;
- III - apresentar a Carteira de Trabalho, devidamente assinada, de todos os funcionários egressos do sistema penitenciário contratados.

Parágrafo único - A empresa habilitada no programa que contrariar qualquer uma das condições expostas nos incisos deste artigo terá seus incentivos cancelados e estará imediatamente suspensa do programa referido no *caput* do artigo 1º.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessária, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

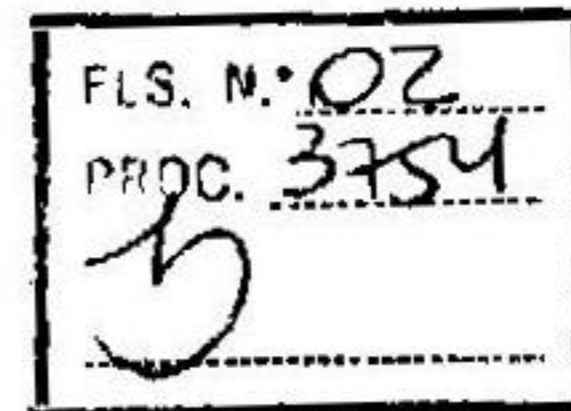
JUSTIFICATIVA

Muito se tem falado hoje em dia do emprego. Qualquer cidadão comum está discutindo essa temática em suas conversas diárias. Infelizmente, sabemos que a motivação desta ampla discussão sobre o emprego não tem sido a melhoria das condições de trabalho, o fim do trabalho escravo e infantil e outras reivindicações dos seguimentos democráticos e populares da sociedade. O que se discute é o desemprego e suas graves conseqüências para toda a sociedade, quer seja nacional ou internacional.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
3754 de 23 / 05 / 1996
Arquivado em 02
Ass. 5



Deputado
RENATO SIMÕES



Nos países chamados desenvolvidos há toda uma rede de proteção social que ampara os indivíduos que enfrentam a dura realidade do desemprego. Qualquer tentativa em se acabar ou eliminar a seguridade social é rechaçada pela população que se mobiliza para a defesa dos seus direitos fundamentais, como foi o caso da greve geral da população francesa realizada recentemente.

No Brasil muito se tem lutado para a defesa dos direitos fundamentais e pela defesa do emprego e dos direitos dos trabalhadores, duramente conquistados. No primeiro de maio deste ano, Dia Internacional dos Trabalhadores, centenas de milhares de trabalhadores saíram às ruas para dar uma resposta ao Governo Federal às "reformas" que atendem aos interesses dos conglomerados internacionais que se degladiam mundo afora pelo lucro a qualquer preço, vendo no Brasil a possibilidade de exploração da mão de obra sem dar o devido retorno com as garantias sociais.

Enfim, não há em nosso país um plano que preveja condições sociais que possam garantir aos cidadãos dignidade para sobreviver; as poucas conquistas que alcançamos (seguro-desemprego, previdência pública, licenças maternidade e paternidade, aposentadoria por tempo de serviço) estão sendo atacadas pelo Governo Federal que dá primazia aos interesses internacionais; ao invés de defender melhores condições de trabalho e de vida ao povo brasileiro.

Se essa é realidade do trabalhador comum, é de se lamentar a situação daquele cidadão que enfrenta o preconceito, o desrespeito e a violência da sociedade por ser ele um egresso do sistema penitenciário. Esquece-se, sempre, da responsabilidade social pela detenção de muitos cidadãos, já que, invariavelmente, a sociedade não dá condições para que a pessoa possa sustentar dignamente sua família. Esquece-se, sempre, que o sistema prisional tem a tradição, com a conivência e patrocínio das autoridades competentes, de deteriorar ainda mais a consciência do condenado, ao invés de recuperá-lo para voltar ao convívio social. Qual é, então, o caminho para a solução desta problemática do desemprego para os ex-condenados?

Acreditamos que a garantia de emprego aos ex-condenados se destaca dentre as medidas de incentivo que possam ser adotadas para a sua recuperação. Ela pode mudar efetivamente suas trajetórias de vida, pode lhes dar condições de superar as dificuldades e de se afirmarem enquanto cidadãos. Por isso apresentamos o presente projeto. Com este "Programa de Incentivos Fiscais e Tributários para Empresas que Contratam Egressos do Sistema Penitenciário", o Estado de São Paulo estará capacitado a dar sua contribuição efetiva para a recuperação dos ex-condenados, sujeitos que hoje clamam por alternativas dignas de vida.

Além de todos estes argumentos, podemos ainda afirmar que o Fórum Nacional das Comissões Legislativas de Direitos Humanos, ao analisar a problemática dos ex-condenados, indica como medida o que dispomos na presente propositura. Isso confirma que este caminho que pretendemos adotar tem respaldo nas Comissões Legislativas dos demais estados, além de, com certeza, contar com o irrestrito apoio das entidades da sociedade civil organizada que vem há muito lutando para que os detentos concretamente se tomem cidadãos e participem da sociedade enquanto tal. Esta iniciativa ainda complementa, dentro da estrita competência legislativa dos Estados membros da Federação, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984).

Por isso, clamamos aos nobres pares que acatem o presente projeto de lei, dando um sinal inequívoco de que o Legislativo Paulista respeita seus cidadãos, condenados ou não, e luta pela garantia dos direitos fundamentais à todos.

Sala das Sessões, em

A) RENATO SIMÕES

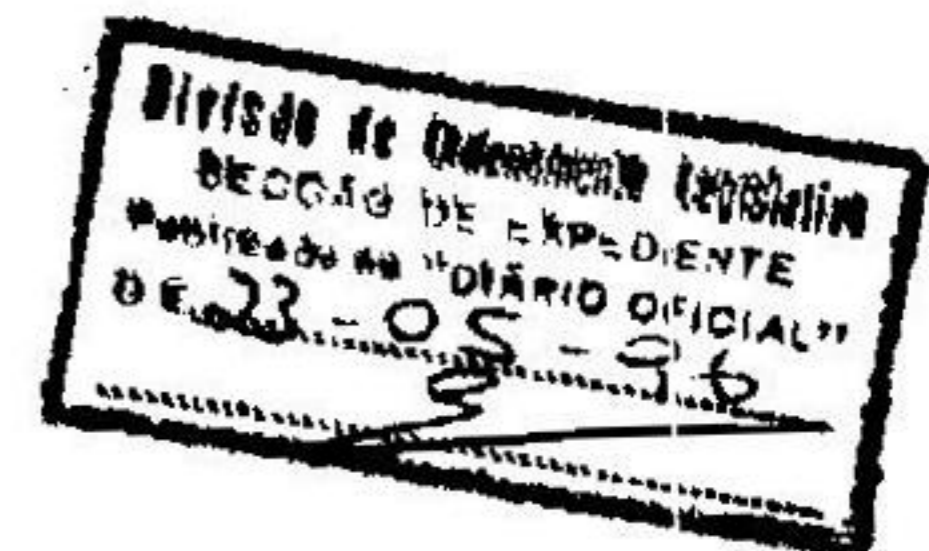
c:\assessor\projetos\incentvo.doc

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 22/5/1996

Chefe de Seção



Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 24 a 30/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 31/05/96.
[Signature]

As Comissões de:
I) Constituições e Justiça
II) Relações do Trabalho
III) Finanças e Orçamento
31/mayo/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 4. 6. 96
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 05/06/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
o Senhor Dep. *Waldir Cartola*
em prazo para devolução 10 dias
12. 06. 96
[Signature]
Presidente